



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 09354/09

Inspeção de Obras no Município de Cajazeiras - Exercício de 2008. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação à SECEX-PB acerca de excesso com recursos federais.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01255 /2010

RELATÓRIO

O processo TC nº 09354/09 trata de inspeção de obras realizadas no município de Cajazeiras, no exercício de 2008, gestão do Sr. Prefeito Carlos Antônio Araújo de Oliveira

As obras inspecionadas e avaliadas totalizam R\$ 1.496.122,35, tendo sido pago no exercício o montante de R\$ 544.157,36.

A Auditoria realizou diligência no período de 31 de agosto a 04 de setembro de 2009 e inspecionou as seguintes obras: 1) Pavimentação em diversas ruas (calçamento); 2) Construção de implantação d'água em diversas comunidades da zona rural; 3) Recapeamento asfáltico em diversas ruas do município; 4) Reforma do Prédio para implantação do Cadastro Único, Centro de digitação integrado e sede da UMACC; 5) Reforma da Praça Padre Cícero no Distrito de Engº Ávidos.

A Unidade Técnica constatou diversas irregularidades relativas à execução das obras inspecionadas, tendo o gestor sido notificado para apresentação de defesa. A Auditoria analisou a documentação/argumentos apresentados e concluiu pela manutenção das irregularidades a seguir relacionadas, pelas razões expostas.

a) Pavimentação em diversas ruas

O Órgão Técnico apontou em seu relatório inicial como irregularidade o não fornecimento de cópias da licitação que selecionou a empresa fornecedora do material de construção e das empresas que realizaram os serviços de terraplenagem, além do não fornecimento dos comprovantes de despesa em relação à totalidade da obra; apontou, ainda, ausência dos projetos básico/executivo. A Auditoria não acatou a documentação apresentada por ocasião da defesa tendo em vista que não contém os elementos reclamados. Além disso, rebate as alegações do defendente segundo as quais a obra teria sido realizada através de execução direta posto que não foi comprovado o vínculo existente entre os prestadores de serviço e a Edilidade.

b) Construção de implantação d'água em diversas comunidades da zona rural

A Auditoria havia constatado excesso correspondente a R\$ 17.194,78, sendo 982,55 referentes à contrapartida municipal. O excesso é devido ao pagamento de serviços em quantidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 09354/09

maiores que aquelas efetivamente realizadas. Registrou ainda ausência de cópias dos empenhos, notas fiscais, recibos, contrato, projeto básico/executivo e ART (anotação de responsabilidade técnica). Quando da análise de defesa, o Órgão de Instrução conclui pela manutenção das irregularidades uma vez que foi apresentada apenas cópia do procedimento licitatório.

c) Recapeamento asfáltico em diversas ruas do município

Quando da análise de defesa a Auditoria menciona o Processo 04179/08, relativo ao procedimento licitatório para execução da obra em tela. A DICOP discorda do excesso apontado naquele processo referente ao valor do custo unitário do CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) para o qual não havia sido computado o BDI. No entanto, mantém o excesso apontado em seu relatório inicial, correspondente a R\$ 27.838,34, relativo ao pagamento de serviços que não apresentaram indícios de execução ou cuja execução demandaria a imediata execução das demais etapas de pavimentação, sob pena de inviabilizar os referidos serviços.

d) Reforma do Prédio para implantação do Cadastro Único, Centro de digitação integrado e sede da UMACC

A Auditoria havia registrado a ausência de cópias do empenho, nota fiscal e recibo relativos ao Boletim de Medição 01, no valor de R\$ 54.107,75. Por ocasião da defesa, o interessado apresentou documentação referente ao Boletim de Medição 02. Entretanto, em relação à execução física da obra, a Auditoria afirmou em seu Relatório Inicial, que não haviam sido detectados elementos que indicassem incompatibilidade entre os serviços executados e os valores empregados.

e) Reforma da Praça Padre Cícero no Distrito de Engº Ávidos

A defesa anexou cópia da prestação de contas do convênio, onde consta, entre outros documentos, o termo de recebimento definitivo da obra. A documentação não elide a falha apontada que diz respeito a excesso no valor da obra em função do pagamento por serviços não realizados, totalizando R\$ 4.504,09.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante pugna pela:

- a) **Irregularidade** dos gastos realizados pelo Município de Cajazeiras, no exercício de 2008, referentes às obras de pavimentação de diversas ruas, implantação d'água em diversas comunidades da zona rural, recapeamento asfáltico em diversas ruas do município, reforma do prédio para implantação do CAD único, centro de digitação integrado e sede da UMACC, reforma na praça Padre Cícero no Distrito de Engº Ávidos.
- b) **Imputação de débito** nos valores constatados pela Auditoria, ao Prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira, em razão de despesas pagas em excesso ou sem suficiente comprovação, no exercício de 2008.
- c) **Aplicação de multa** pessoal ao gestor Sr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira, em virtude de infração grave a norma legal, nos termos do art. 56 da LOTCE;
- d) **Fixação de prazo** para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 09354/09

É o relatório, informando que houve notificação ao interessado e seu representante legal.

PROPOSTA DE DECISÃO

Os excessos apontados nas obras sob análise são relativos ao pagamento por serviços não executados ou realizados em quantidades inferiores ao total pago, devendo, pois, o ex-gestor ser responsabilizado a devolver ao cofres públicos os valores apontados pela Auditoria. Além dos excessos constatados, foram registradas diversas irregularidades relacionadas à execução de obras, que devem ser evitadas nas futuras contratações de serviços de engenharia.

Diante do exposto, proponho que este Tribunal:

- a) Impute débito ao ex-prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, no valor de R\$ 33.324,98 (trinta e três mil, trezentos e vinte e quatro reais, noventa e oito centavos), relativos à contrapartida no excesso de custo constatado na obra de implantação d'água em diversas comunidades da zona rural (R\$ 982,55); excesso verificado no custo da obra de Recapeamento asfáltico em diversas ruas do município, R\$ 27.838,34, sendo R\$ 26.446,42 relativos a recursos estaduais e R\$ 1.391,92 referente à contrapartida do município; e excesso de custo na obra de Reforma da Praça Padre Cícero no Distrito de Engº Ávidos (R\$ 4.504,09);
- b) Aplique multa pessoal ao Sr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira, no valor R\$ 2.805,10 (dois mil reais, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em razão das irregularidades constatadas;
- c) Assine-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa (R\$ 2.805,10) e do excesso verificado na obra de recapeamento asfáltico em diversas ruas, relativo aos recursos estaduais (R\$ 26.446,42), aos cofres do Estado e do débito relacionado à aplicação de recursos próprios aos cofres do município (R\$ 6.878,56), sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
- d) Comunique à SECEX-PB acerca das irregularidades constatadas na obra de implantação d'água em diversas comunidades da zona rural.

É a proposta.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **09354/09**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- a) Imputar débito ao ex-prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, no valor de R\$ 33.324,98 (trinta e três mil, trezentos e vinte e quatro reais, noventa e oito centavos), relativos à contrapartida no excesso de custo constatado na obra de implantação d'água em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 09354/09

diversas comunidades da zona rural (R\$ 982,55); excesso verificado no custo da obra de Recapeamento asfáltico em diversas ruas do município, R\$ 27.838,34, sendo R\$ 26.446,42 relativos a recursos estaduais e R\$ 1.391,92 referente a contrapartida do município; e excesso de custo na obra de Reforma da Praça Padre Cícero no Distrito de Engº Ávidos (R\$ 4.504,09);

- b) Aplicar multa pessoal ao Sr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira, no valor R\$ 2.805,10 (dois mil reais, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em razão das irregularidades constatadas;
- c) Assinar-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa e do excesso verificado na obra de recapeamento asfáltico em diversas ruas, relativo aos recursos estaduais, aos cofres do Estado e do débito relacionado à aplicação de recursos próprios aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
- d) Comunicar à SECEX-PB acerca das irregularidades constatadas na obra de implantação d'água em diversas comunidades da zona rural.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 19 de outubro de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO